



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.226 - PB (2012/0181723-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RAIMUNDO AMÉRICO VITORINO**  
**ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ. TRANSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. O ente público aduz que, antes do ajuizamento da ação indenizatória por danos causados pelo rompimento de barragem, firmou acordo com o autor, o que impediria a propositura de ação judicial nos termos do art. 840 do CC.

2. Não se conhece do recurso especial que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, na medida em que o acórdão afastou a ocorrência de transação que obstaría o ajuizamento de demanda judicial ante a natureza emergencial e assistencial da verba paga extrajudicialmente. Precedentes específicos.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.226 - PB (2012/0181723-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO AMÉRICO VITORINO  
**ADVOGADO** : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2012.

2. Não se conhece do recurso especial que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF, na medida em que o acórdão afastou a ocorrência de transação ante a natureza emergencial e assistencial da verba paga extrajudicialmente.

3. A ausência de prequestionamento da questão federal suscitada inviabiliza o apelo nobre, nos termos da Súmula 282/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 517).

O agravante aduz que não prospera o fundamento de reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória, porque é inconteste que foi celebrada transação extrajudicial com o pagamento de verba indenizatória pelo Estado em favor da parte recorrida. Insiste, assim, na violação do art. 840 do Código Civil, sob pena de incidir em *bis in idem*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.226 - PB (2012/0181723-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ. TRANSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. O ente público aduz que, antes do ajuizamento da ação indenizatória por danos causados pelo rompimento de barragem, firmou acordo com o autor, o que impediria a propositura de ação judicial nos termos do art. 840 do CC.

2. Não se conhece do recurso especial que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, na medida em que o acórdão afastou a ocorrência de transação que obstaría o ajuizamento de demanda judicial ante a natureza emergencial e assistencial da verba paga extrajudicialmente. Precedentes específicos.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental cinge-se à violação do art. 840 do Código Civil, que assim preconiza: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O Estado aduz que, antes do ajuizamento da ação indenizatória por danos morais e materiais causados pelo rompimento da Barragem Camará, firmou acordo com o autor, o que impediria a propositura de ação judicial nos termos do aludido dispositivo legal.

No ponto, o Tribunal de origem entendeu que "De fato, a transação é um tipo de contrato, pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio (art. 840, CC), cedendo, um deles, ou ambos, parte das suas pretensões... Todavia, o caráter emergencial e assistencial do pagamento da verba indenizatória afasta a principal característica da transação, qual seja, de impedir demanda judicial. Até mesmo porque, qualquer que fosse a proposta apresentada pelo ente estatal, seria aceita pela apelada, que se encontrava em situação deprimente" (e-STJ fl. 443).

Tem-se, assim, que o deslinde da questão requer a análise das cláusulas contratuais e da prova dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, porque o aresto impugnado descaracterizou a ocorrência de transação que obstaría o ajuizamento de demanda judicial. Vejam-se, oportunamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais em hipóteses análogas a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E ANÁLISE DE ACORDO ENTRE AS PARTES TRANSIGINDO SOBRE OS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA RECORRIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a recorrida propôs ação ordinária requerendo a condenação do Estado da Paraíba à obrigação de pagar indenização pelos danos materiais e morais que ela suportou quando a Barragem de Camará se rompeu.

2. O Tribunal de origem decidiu com base no conjunto fático dos autos que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo realizado entre as partes não é capaz de afastar a responsabilidade do Estado em face do evento danoso, porque ele não teve por finalidade suprir todas espécies de prejuízos causados pelo rompimento da barragem.

3. Logo, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que o Estado não pode ser condenado em face de prévia transação entre as partes que extinguiu o direito da recorrida de pleitear ulteriores indenizações, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário realizar novo exame no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 211.262/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012);

ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER EMERGENCIAL E ASSISTENCIAL ATRIBUÍDO PELO TRIBUNAL. ABRANGÊNCIA DO ACORDO NÃO DEFINIDA NOS AUTOS.

1. Alega o Estado da Paraíba a realização de acordo judicial que culminou com o pagamento da indenização perseguida pela demandante. Ressalta que a referida transação equivale a inequívoco fato extintivo do direito do autor.

2. Modificar o acórdão a fim de reconhecer o término de litígio demanda avaliação acerca da abrangência do acordo, com o afastamento da natureza emergencial e assistencial atribuída à transação pelo Tribunal de origem. Reexame das cláusulas do acordo extrajudicial. Incidência do enunciado 5 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 159.820/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. TRANSAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que o Estado foi negligente, imprudente e até imperito, pois não previu as possibilidades da concretização do evento e que o caráter emergencial e assistencial do pagamento da verba indenizatória afasta a principal característica da transação, qual seja, de impedir demanda judicial, pois qualquer que fosse a proposta apresentada pelo ente estatal, seria aceita pelo apelado, ora agravado, que se encontrava em situação deprimente (fl. 152, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.285.288/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 24/4/2012).

Por fim, vale conferir fragmentos da sentença para afastar o alegado pagamento em duplicidade:

Que a parte autora tem 55 anos de idade; Que foi vítima da tragédia causada pela ruptura da Barragem Camará; Que perdeu tudo que tinha em casa, móveis, eletrodomésticos, utensílios, roupas (...) Que calcula seu prejuízo em R\$ 10.000,00; Que recebeu o valor de R\$ 1.200,00 à título de indenização pago pelo Estado, mas não foi suficiente para cobrir seus prejuízos; Que descontando o que já recebeu do Estado o seu dano material fica em torno de R\$ 8.800,00; Que ficou muito abalado com o episódio (...) Julgo Procedente o Pedido postulado na inicial, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento do valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), pelos danos materiais, e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais causados a vítima (e-STJ fls. 372-376).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0181723-0

AgRg no  
REsp 1.346.226 / PB

Número Origem: 00320080006160001

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAIMUNDO AMÉRICO VITORINO  
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAIMUNDO AMÉRICO VITORINO  
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.